PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026030-74.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LOURISVALDO ROCHA DIAS e outros (12) Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA APELADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE AMORIM e outros (12) Advogado (s):MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO QUE SÓ OCORREU APÓS A EDICÃO DA LEI Nº 12.566/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os contracheques acostados aos autos (id. 34037479 e 34037486) demonstram que os autores possuem capacidade de proceder com o recolhimento das custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Preliminar de impugnação à gratuidade da justica acolhida. 2. Inexistindo comprovação de que os autores já percebem a GAP nos níveis IV e V, e reconhecida como devida a gratificação em tais referências, a partir da edição da Lei n. 12.566/2012, impõe-se a sua imediata implementação no último nível V aos soldos dos apelantes, eis que já atendido o requisito temporal para passagem do nível III para o V. 3. Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, considerando que a GAP nas referências IV e V somente passou a ser devida, efetivamente, a partir de sua regulamentação pela Lei n. 12.566/2012, os apelantes não fazem jus ao pagamento da GAP na referência V desde o advento dos prazos previstos pela Lei nº 7.145/1997, como requerido na inicial, fazendo-o apenas após a implementação temporal no período indicado na lei regulamentadora. Apelos parcialmente providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0026030-74.2011.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados o Estado da Bahia e Lourisvaldo Rocha Dias e outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, apenas para acolher a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, pelas razões expostas no voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026030-74.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LOURISVALDO ROCHA DIAS e outros (12) Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA APELADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE AMORIM e outros (12) Advogado (s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença de id. 34037574, acrescentando que o magistrado da 6º Vara da Fazenda Pública desta Comarca julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária proposta por LOURISVALDO ROCHA DIAS E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA. Embargos de declaração rejeitados (id. 34037594) Irresignado, o autor apelou (id. 34037579). Em suas razões, alega que não há que se falar em prescrição, por se tratar de prestação de trato sucessivo, cuja lesão e o respectivo prazo prescricional se renova a cada dia, conforme enunciado da súmula 85/STJ. Sustenta que faz jus ao pagamento da GAP no nível V, por ter trabalhado sempre com carga horária de 40 horas semanais, inclusive com fundamento na Lei Estadual n° 7.145/97, que no seu artigo 7° ,

parágrafo 1º, prevê que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo, percentual de reajuste dos soldos". Assevera que a Lei 12.566/12, que definiu novos critérios para revisão das referências IV e V, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduação da Polícia Militar do Estado da Bahia, afastando da sua abrangência os policiais militares ingressos na reserva remunerada (inativos), culminando por excluí-los do benefício da elevação do nível da GAP, violando o princípio da paridade de vencimentos e proventos assegurados nos termos do art. 7º, da EC 41/2003 e art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001. Afirma que a regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto 6749/97, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo, mormente porque os requisitos exigidos para a revisão para a referência V estão discriminados no próprio Decreto Regulamentador, no art. 3º. Com tais fundamentos, requer o provimento do apelo, para julgar procedentes os pedidos. O réu, por sua vez, recorreu conforme razões de id. 34037596. Inicialmente, requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor. No mérito, defende a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 2º e 3º do CPC c/c art. 8º da Lei nº. 1060/1950. Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Bahia (id. 34037586). Em cumprimento ao art. 931. do NCPC. restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do mesmo diploma legal. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. Rosita Falção de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026030-74.2011.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: LOURISVALDO ROCHA DIAS e outros (12) Advogado (s): MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA APELADO: ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE AMORIM e outros (12) Advogado (s): MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA VOTO Conheço dos recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade, em ambos os efeitos. Trata-se de discussão atinente ao direito de policiais militares inativos à percepção da Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível V. Os recursos serão julgados conjuntamente. Inicialmente, impõe-se o acolhimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça. Registre-se que para a revogação da concessão do benefício da gratuidade judiciária, imprescindível, nos termos do art. 373 do CPC/2015, a comprovação cabal de que a parte possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem que isso lhe comprometa a subsistência própria e/ou a de sua família. Ademais, o art. 99 do NCPC estatui que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º). Na hipótese, os contracheques acostados aos autos (id. 34037479 e 34037486) demonstram que os autores possuem capacidade de proceder com o recolhimento das custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E é por tal fundamento que se acolhe a referida impugnação à gratuidade da justiça. Vencidas essas considerações, passo ao exame da questão principal. Na exordial, os autores, que são policiais militares, alegam que fazem jus à percepção da GAP, instituída pela Lei 7.145/97, afirmando que a referida gratificação foi escalonada em cinco referências,

com migração estabelecida em função de carência de 12 meses, no mínimo, em cada referência. Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de implantação da GAP no nível V, bem como de pagamento dos valores retroativos da referida vantagem, a partir da vigência da Lei n. 7.145/97. Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº. 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Trata-se de adicional escalonado em cinco níveis, aferíveis segundo o preenchimento de determinados critérios legais. A respeito, prevê o diploma legal aludido: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2 — É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão. Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição. Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º - Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A leitura dos dispositivos transcritos, notadamente o art. 10, revela que o procedimento para a concessão da GAP encontra-se sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo, responsável por definir a forma de apuração dos critérios legalmente exigidos. Com o escopo de regulamentar a concessão e o pagamento da GAP, bem como definir a forma de apuração dos critérios legalmente exigidos, foi editado o Decreto nº 6.749/97, que dispõe: Art. 1º - A Gratificação de Atividade Policial, instituída na forma do art. 6º, da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III — o conceito e o nível de

desempenho do policial militar. [...] § 2º - Além da compensação do exercício funcional e os riscos dele decorrentes, a Gratificação de Atividade Policial Militar, quando concedida ou alterada para as referências III, IV ou V, objetivará, também, a remuneração do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais a que o policial militar ficará obrigado. § 3º - A Gratificação de Atividade Policial Militar será concedida e paga por uma única referência, implicando a autorização de alteração desta no cancelamento automático da anteriormente percebida. Art. 3º - A revisão da referência de gratificação concedida, para outra superior, quando não recomendada por motivo de alteração do regime de trabalho, justificada na necessidade de serviço, somente poderá ser efetuada após decorridos 12 (doze) meses da última concessão. § 1º - Para revisão de gratificações concebidas, deverá ser observada a seguência em que estão estruturadas as referências estabelecidas para os respectivos postos e graduações, salvo se a providência for determinada por alteração de regime de trabalho. § 2º - A primeira alteração de referência por modificação de regime de trabalho dar-se-á sempre para a referência III, ficando as alterações subsequentes sujeitas à regra do parágrafo anterior. [...]. Em relação à GAP IV e V a citada regulamentação veio com a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012. Eis o texto integral da referida lei. datada de 08 de marco de 2012: "Altera a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, concede reajuste nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Aos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar fica acrescido, a partir de 1° de janeiro de 2012, o valor de R\$41,00 (quarenta e um reais), subtraído dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências I, II e III, vigentes em dezembro de 2011. Art. 2º - Os valores dos soldos resultantes do disposto no art. 1º desta Lei ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal conforme tabela constante do Anexo I. Parágrafo único - Aplica-se aos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP o percentual de reajuste previsto no caput deste artigo, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei. Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas

semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei. Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A natureza genérica do pagamento da verba restou comprovada pela própria Polícia Militar, conforme se vislumbra em diversos processos, a exemplo do MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, no qual foi acostada certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV: "Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". Do mesmo modo, em sede de embargos de declaração no mandado de segurança nº 0004073-49.2013.8.05.0000, nova certidão foi juntada aos autos, desta vez referente à GAP V: "Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de marco de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses". A partir da leitura dos documentos aludidos, não restam dúvidas a respeito da natureza genérica da GAP, porque, repita-se, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa. Em relação aos servidores inativos, é verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade, uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, nos moldes acima discorridos, a sua extensão é inafastável. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu no sentido de que deve ser estendida gratificação aos inativos quando constatado o seu pagamento de forma genérica aos servidores em atividade: ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NAO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO. 1. [...] 2. No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas. 3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a GDAPMP está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, e não com base em avaliações individuais, razão pela qual se deve reconhecer o caráter genérico da gratificação, o que possibilita sua extensão ao servidores inativos.[...] 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1619394/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2016).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte já fixou ser extensível aos servidores públicos inativos beneficiados pela regra de paridade o valor relativo à gratificação de atividade enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. Nas instâncias ordinárias, a sentença de 1º grau e o acórdão da Turma Recursal foram convergentes no sentido de reconhecer que a gratificação não mais possui caráter geral. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 3. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (STF, ARE 908357 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016) Dessa forma, considerando que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração tenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, deve, pois, ser estendida aos policiais inativos. De fato, é garantia constitucionalmente assegurada ao servidor público nesta condição, conforme acima ressaltado, a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Por isso. a novel lei nº 12.566/2012 merece rechaco no tópico em que omitiu o pagamento da gratificação de atividade policial aos aposentados que tiveram seus benefícios instituídos antes da mencionada lei, uma vez comprovado o caráter genérico da gratificação. A propósito, precedentes desta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se preliminar de extinção do processo por inadequação da via eleita, uma vez que a discussão cinge-se à revisão dos proventos da inatividade para contemplar o pagamento das GAP IV e V, e não à norma em tese que o fundamenta. Para contagem dos prazos de prescrição, deve-se considerar que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, de modo que o direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Assim, rejeita-se a preliminar de decadência por tratar-se de lesão de trato sucessivo. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7° da Emenda Constitucional n° 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da

pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos. A Lei nº 12.566/12, em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º da CF e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos". (TJ-BA - MS: 00106942320178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 19/11/2018) APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM OUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAPM AOS INATIVOS . INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. APELO PROVIDO. Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão. Neste sentido, constituindo-se a GAPM em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos, in casu, a Gratificação de Atividade Policial no nível IV e, posteriormente V. - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade, atendem aos requisitos referente a GAP, no nível IV ou V. - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada

no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício o vantagem que fora outorgado a servidor em atividade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0384764-08.2012.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016) Neste passo, não procede a argumentação de ser incabível a aplicação do quanto determinado pelo antigo art. 40, § 8º, da CF (atual art. 7° da EC n° 41/2003), ao caso, pois, se uma lei posterior à aposentadoria ou a instituição do benefício da pensão, concedeu uma vantagem, melhorando as condições dos servidores que vierem a se aposentar a partir da promulgação desta lei, este benefício deve ser estendido àqueles, sob pena de se violar a paridade de tratamento pretendido pela constituição. Note-se que, com base na regra da paridade remuneratória. os aposentados e pensionistas terão seus benefícios revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade, ou estendidos benefícios e vantagens posteriormente concedidos a estes. Finalmente, importa anotar que não há falar na necessidade de observância pelos autores das regras de transição especificadas nos arts. 2° e 3° da EC 47/2005, para fazer jus à paridade. Isso porque os requisitos estabelecidos na referida norma constitucional dizem respeito aos servidores civis, sendo certo que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, conforme art, 1º da EC 20/98 e da EC 41/03: "Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42 § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.". Portanto, tem-se que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que, quanto aos militares, há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada Estado. No Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Assentadas tais premissas, entende-se que os autores, na condição de servidores militares, fazem jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Não é outro o entendimento

majoritário deste Egrégio Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. LITISPENDÊNCIA. AFASTADA. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Ab initio, não há que se falar em litispendência na hipótese vertente, uma vez que o pedido do presente mandamus não tem relação com o formulado na ação paradigma indicada pelo Estado da Bahia. Proemial rejeitada. 2. No mérito, verifica-se que os demandantes se insurgem em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial alusiva à referência V. 3. Com efeito, pleiteiam os autores a implantação da referida gratificação nos proventos de inatividade, sob a assertiva de que já percebem a vantagem na referência III, preenchendo os requisitos para a progressão vindicada. 4. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 5. Outrossim, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 6. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança n. 8012362-53.2018.8.05.0000, da Comarca do Salvador em que são impetrantes Neviton Assis Mota Filho e Márcio José Andrade Reis e impetrado Secretário de Administração do Estado da Bahia ¿ SAEB". (TJ-BA -Regulamentação de Visitas: 80123625320188050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 23/01/2019) Vale anotar que o posicionamento ora adotado não diverge daquele adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 572.052/RN, de que"para caracterizar a natureza labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos". Ora, o mesmo raciocínio se opera quando, apesar de ter elaborado lei própria para a fixação dos requisitos específicos para a concessão da gratificação, o ente público a concede indistintamente a todos os servidores, independentemente da abertura de processo administrativo específico. Nesse contexto, inexistindo comprovação de que os autores já percebem a GAP nos níveis IV e V, e reconhecida como devida a gratificação em tais referências, a partir da edição da Lei n. 12.566, de 08 de março de 2012, impõe-se a sua imediata implementação no último nível V aos soldos dos apelantes, eis que já atendido o requisito temporal para passagem do nível III para o V. Sobreleva registrar que não se trata de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário sem previsão legal ou em desacordo com a iniciativa legislativa do Governador, em violação à Súmula

Vinculante de n. 37, tendo em vista que não se está concedendo gratificação com base em critério de isonomia, mas sim assegurando o cumprimento de determinação legal que garante percepção da vantagem mediante o atendimento de seus requisitos, não havendo falar, tampouco, em usurpação de competência do Poder Legislativo ou de reserva legal. Também não há falar em violação do princípio da separação dos poderes na espécie, eis que apenas se persegue a correção de uma distorção praticada pelo Executivo. Com efeito, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado pela parte, a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como a sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), não caracterizando intromissão no Executivo a eventual correção de ato ilegal, ainda que isso signifique a restauração de direitos e implique em efeitos financeiros em favor do servidor público. Quanto ao pedido de pagamento dos valores retroativos, vale destacar que a GAP nas referências IV e V somente passou a ser devida, efetivamente, a partir de sua regulamentação pela Lei n. 12.566/2012, e não desde o advento dos prazos previstos pela Lei nº 7.145/1997, como alegado na inicial. Com efeito, somente com a edição da Lei 12.566 é que foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014. Destarte, os apelantes não fazem jus ao pagamento da GAP na referência V antes da superveniência da Lei 12.566/2012, fazendo-o apenas após a implementação temporal no período acima indicado. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO (TEMA 1.017 ST) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP IV E V E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. EDIÇÃO DA LEI 12.566/12. NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO POR ESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SENDO PAGA A GAP, INCLUSIVE NOS NÍVEIS IV E V. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAP IV E V A PARTIR DA LEI Nº 12.566/12 E NAS DATAS PREVISTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Inicialmente, revela-se indevido o sobrestamento almejado, porquanto a matéria versada na presente ação não se enquadra no TEMA 1.017 do STJ. 2 Também não assiste razão ao Estado quanto à preliminar de perda do objeto/falta de interesse de agir, em virtude da superveniência da Lei 12.566/12, uma vez que os autores, ora Apelantes, pretendem a percepção da GAP IV e V, com fundamento na previsão legal e nos requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.145/97. Preliminar afastada. 3 — Quanto ao mérito, o cerne da questão gira em torno da possibilidade de conceder a GAP nos níveis IV e V, bem como o pagamento dos valores retroativos da referida vantagem, a partir da vigência da Lei 7.145/97 do Estado da Bahia. 4 - A Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Dessa forma, não há direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual n.º 7.145/97 e no Decreto n.º 6.749/97. Tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 que, em seus arts. 3° a 8° , trouxe os critérios para a concessão da GAPM IV e V, a qual, todavia, deve ser considerada pelo Juízo na apreciação da lide, consoante disposto no art. 493 do CPC. 5 - Após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de

Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP pelo Estado da Bahia, também, em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CF, em sua redação anterior à EC n.º 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º, e especificamente, para os policiais militares nos termos do art. 121 da Lei Estadual n.º 7.990/01 7 - Por conseguinte, comprovado com base nos documentos acostados na exordial a percepção da GAP III por mais de 12 meses pelos autores, é dado reconhecer que os apelantes, mesmo aqueles que porventura se encontrem na inatividade, possuem direito à percepção das aludidas vantagens, mas, apenas, nos termos e a partir das datas previstas na Lei nº. 12.566/2012, com a concessão prévia da GAP IV a partir de 01/11/2012 e posterior pagamento da GAP V desde abril de 2015, salientando-se que o recebimento deve obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. 8 Quanto aos consectários legais aplicáveis aos pagamentos retroativos das diferenças, os juros de mora devem incidir a partir da citação, segundos os índices aplicados à caderneta de poupança, e a correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, tudo em conformidade com o entendimento do STF, no RE Nº 870947 (Tema 810) e do STJ, no Resp nº 1495146/MG (Tema 905). 9 - Por fim, inverte-se o ônus da sucumbência, para condenar o apelado. Estado da Bahia, no pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença nos termos do art. 85 §§ 3º e 4º inciso do CPC; sem condenação no pagamento das custas, porque isento. 10 Preliminares afastadas. Recurso parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 00261216720118050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021). Por fim, diante do resultado do julgamento, fica prejudicado o pleito recursal do Estado da Bahia para que sejam os autores condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU, apenas para acolher a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para condenar o Estado da Bahia a promover a implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), nos vencimentos dos autores, nas referências IV e V, a partir das datas e com o redutor previsto nos artigos 3º a 6º da Lei Estadual n.º 12.566/2012, observados os respectivos postos e graduações, bem como a pagar as diferenças devidas retroativamente à efetiva implantação, nos termos e datas indicados anteriormente, com compensação dos valores já percebidos nos referidos períodos, a título de GAP III, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga e juros de mora a partir da citação, segundos os índices aplicados à caderneta de poupança, até a data de entrada em vigor da emenda constitucional nº 113, data a partir da qual incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento. Diante do resultado do julgamento e da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85 §§ 3º e 4º inciso do CPC. Sala das Sessões, de de 2023 Presidente Rosita Falção de Almeida Maia Relatora